

LEI Nº 898/2002, de 21 de MAIO de 2002.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FATIMA DO SUL-MS – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de FATIMA DO SUL, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte lei:

TITULO I

DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FATIMA DO SUL (IPREFSUL) E DE SEUS ORGÃO DE EXECUÇÃO

CAPITULO I **DAS FINALIDADES E DO ORGÃO DE EXECUÇÃO**

Art.1º. A **PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FATIMA DO SUL**, criado pela lei 676/93, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1.993, como FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL, passa a ser denominado **INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FATIMA DO SUL - IPREFSUL**, e passa a ser uma entidade autárquica com personalidade jurídica de direito público interno, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, com sede e foro na comarca de FATIMA DO SUL –MS.

Art.2º. **O INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FATIMA DO SUL - IPREFSUL**, tem por finalidade básica proporcionar aos segurados e seus dependentes o amparo da previdência social, assegurada constitucionalmente, aos servidores públicos.

CAPÍTULO II **DOS BENEFICIARIOS EM GERAL**

Art. 3º. As pessoas abrangidas pela Previdência Social Municipal, nos termos do Artigo 2º são seus beneficiários, classificando-se para efeito de filiação, em segurados e dependentes.

SEÇÃO I **DOS SEGURADOS**

Art. 4º. São segurados obrigatórios do IPREFSUL, com inscrição compulsória, os servidores efetivos e estáveis do;

- I- do Poder Executivo Municipal
- II- do Poder Legislativo Municipal
- III- das Autarquias e Fundações do Município.

Art. 5º. Não serão admitidos segurados em caráter facultativo.

SEÇÃO II **DOS DEPENDENTES**

Art. 6º. Consideram-se dependentes, para os efeitos desta Lei:

I – o cônjuge e os filhos solteiros de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos;

II - o (a) convivente mantida a mais de 5 (cinco) anos, comprovada tal condição mediante decisão judicial, justificação administrativa, ou a existência de filhos em comum;

III - os pais sem rendimentos próprios e sem amparo de outro órgão previdenciário, e que vivam as expensas do segurado;

IV - os irmãos de qualquer condição, órfãos de pai e mãe, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos, sem rendimentos próprios e sem amparo de outro órgão previdenciário, que vivam as expensas do segurado;

V - o menor sob a tutela do segurado, não emancipados, até a idade de 21 (vinte e um) anos.

VI – O cônjuge e os filhos solteiros menores de 21 anos ou inválidos, ou menores de 24 (vinte e quatro) anos frequentando cursos superior.

Art. 7º. A existência de dependentes em qualquer das classes previstas nos incisos I a V do artigo 6º, exclui do direito aos benefícios pecuniários os demais dependentes.

Art. 8º. A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, pela anulação do casamento, separação judicial ou divórcio, sem que lhe tenha sido assegurada à prestação de alimentos, salvo se voluntariamente dispensou;

II - para o convivente, a declaração do fim do estado de convivência, sem que lhe tenha sido assegurado o direito à pensão;

III - para os filhos, e o tutelado ao completarem o limite máximo de idade ou cessação dos motivos, salvo se inválidos;

IV - para os irmãos órfãos, ao completarem o limite máximo de idade, ou cessação dos motivos, salvo se inválidos;

V - para o dependente em geral:

- a) pelo matrimônio;
- b) pelo falecimento;
- c) para o inválido quando da cessação da invalidez;
- d) pela perda de dependência econômica;
- e) pela perda da qualidade de segurado de quem ele depende;
- f) pela emancipação.

SEÇÃO III **DA INSCRIÇÃO**

Art. 9º. A inscrição do segurado obrigatório far-se-á ex-offício.

Art. 10. A inscrição dos dependentes, prevista no artigo 6º da presente Lei, far-se-á mediante comprovação da dependência por documentos hábeis, para cada situação.

Art. 11. A inscrição indevida é ineficaz, respondendo o segurado pelas despesas que tiver acarretado, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 12. O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependentes deve ser comunicado pelo segurado ao IPREFSUL, com as provas exigidas.

Parágrafo único - A omissão ou declaração falsa que vise a obtenção de benefícios, ensejará falta grave, sem prejuízo das cominações penais.

CAPITULO III **DO PLANO DE CUSTEIO**

SEÇÃO I **DO FINANCIAMENTO**

Art. 13. A previdência social estabelecida por esta lei será financiada mediante recursos designados no orçamento municipal, contribuições do Município de FATIMA DO SUL e dos segurados.

Parágrafo único. Os percentuais de contribuição definidos nos artigos 18 e 19 foram estabelecidos com base em perícia atuarial realizada conforme diretrizes da Lei 9.717/98 e sua regulamentação que deverão, na forma prevista na legislação, serem reavaliados a cada balanço.

Art. 14. O plano de custeio obedecerá aos princípios de atuária, e na conformidade com a Lei 9.717, de 28 de novembro de 1.998, será revisto anualmente de forma a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, exigidos no caput do artigo 40 da

Constituição Federal, a segurança e solução de continuidade do Sistema de Previdência, devendo suas alterações ser objetos de alteração legislativa.

SEÇÃO II **DA RESERVA DE APOSENTADORIAS DE PENSÕES**

Art. 15. Para atendimento das finalidades descrita no art. 2º, O **INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FATIMA DO SUL – IPREFSUL**, constituirá reservas técnicas, que terá por finalidade, garantir os benefícios do sistema de previdência do município, que funcionará sob o regime de capitalização, e que será instrumento para implementação das diretrizes desta Lei.

§ 1º A conta de reservas receberá principalmente, dentre outros, os recursos especificados nos Art. 18 e 19 desta Lei, que serão utilizados exclusivamente para atender aos benefícios previdenciários que lhe incumbe, ou seja, as aposentadorias e as pensões, ressalvadas as despesas administrativas com:

- a) – auxílio doença;
- b) – auxílio maternidade;
- c) – gratificação natalina;
- d) - auxílio reclusão, na forma e limites que a lei fixar;
- e) – salário família.

§ 2º Os valores destinados as reservas corresponderão às contribuições dos segurados dos poderes executivo e legislativo e as destinadas pelo Poder Executivo.

Art. 16. As receitas do Fundo Municipal de Previdência Social, excluídas as despesas com pagamento de benefícios serão destinadas durante o período de dois anos de vigência desta lei integralmente à capitalização.

SEÇÃO III **DAS RECEITAS DO IPREFSUL E SEU PATRIMÔNIO**

Art. 17. As receitas do fundo são principalmente as contribuições a ele destinadas na forma dos artigos, 18 e 19 desta lei, constituindo daí seu patrimônio, e destina-se ao cumprimento de suas atividades fins, na forma desta lei e da Constituição federal.

Art. 18. A contribuição do município de FATIMA DO SUL é constituída de recursos oriundos do orçamento e será calculada sobre o total mensal da folha de pagamento dos seus servidores segurados do sistema, exceto os pagamentos efetuados a título de salário família, adicional de férias, indenizações por despesas realizadas ou obrigações para outro sistema de previdência, no percentual de 13,1 % (treze virgula um por cento).

Art. 19. A contribuição dos segurados será de 8% (oito por cento), da base salarial de contribuição, em iguais parâmetros do artigo anterior, e se destinará da seguinte forma.

Parágrafo único: A base salarial de contribuição para efeito de cálculo da contribuição será:

I – a remuneração total do mês e incluirá todas as verbas, incorporadas nos proventos dos segurados;

II - incidindo também sobre a gratificação natalina ou décimo terceiro salário;

Art. 20. Além da contribuição prevista no artigo 18, desta lei, o Município de FATIMA DO SUL recolherá ao fundo, para compensação da reserva atuarial de tempo de serviço passado, compromisso especial pecuniário que será apurado e estabelecido conforme Parecer do cálculo atuarial, durante o prazo de 420 meses, na forma prevista no inciso XI, do anexo I, da portaria 4.992, de 05 de fevereiro de 1.999.

Art. 21. As contribuições do Município e dos segurados serão recolhidas mensalmente ao "**INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FATIMA DO SUL - IPREFSUL**" vencendo-se no 5º dia útil do mês subsequente ao mês de referência, na forma estabelecida em resolução própria.

Parágrafo único. Decorrido o prazo estabelecido no "*caput*" deste artigo, as contribuições a serem repassadas sujeitar-se-ão à multa de 2% (dois por cento) ao mês mais juro de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado monetariamente pelo índice do IGPM ou por outro que venha a substituí-lo, sem prejuízo das demais sanções previstas.

Art. 22. Além das contribuições de que tratam os Art. 18 e 19 desta lei, constituem receita do "FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL":

I - dotações orçamentárias;

II - aluguéis de imóveis;

III - produto da alienação de bens móveis e imóveis;

IV - legados, doações e quaisquer outros recursos de entidades públicas ou privadas, ou ainda de particulares;

V - receitas de aplicações financeiras e participações societárias;

VI - rendas eventuais;

VII - recursos oriundos da compensação financeira de que trata o Art. 201 § 9º da Constituição Federal.

SEÇÃO IV **DO CAPITAL E RESERVAS DO INSTITUTO E DAS SUAS APLICAÇÕES**

Art. 23. Os saldos disponíveis do IPREFSUL deverão ser aplicados no mercado financeiro, em estabelecimento bancário oficial, agência com jurisdição sobre o Município de FATIMA DO SUL de acordo com as diretrizes fixadas pelo Conselho Curador, que fará atendendo o que for definido por resolução Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Além das aplicações financeiras, poderão desde que forem diretrizes do Conselho Curador, serem aplicados no mercado de ações, títulos públicos, bem como

em fundos remunerados administrados por empresas especializadas no mercado de capitais, visando sempre o maior crescimento patrimonial do fundo.

§ 2º Na Elaboração da política de aplicação das disponibilidades do fundo, deverá o Conselho Curador, cuidar no sentido de não canalizar todos os recursos para uma mesma atividade minimizando-se assim riscos.

Art. 24. A contabilização do Sistema de Previdência de que trata esta Lei, será feita pelo departamento próprio, obedecidos os preceitos contidos na Lei Federal 4.320/64, e demais leis que regulam a matéria.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO I

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 25. O Prefeito Municipal, os Secretários Municipais de Fazenda e de Administração, bem como o Presidente da Câmara e o 1º Secretário, serão responsabilizados na forma da lei, pela prática de crime de apropriação indébita, caso o recolhimento das contribuições descontadas dos segurados e a patronal, no percentual estabelecido nos artigos 18 e 19, não ocorram nas datas e condições estabelecidas nesta lei.

§ 1º O Diretor Presidente e o Diretor financeiro, sob pena de responsabilidade solidária, representarão ao Conselho Curador, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de atraso no recolhimento das contribuições.

§ 2º O Conselho Curador sob pena de responsabilidade solidária, representará ao Ministério Público, a ausência de contribuições que tiver conhecimento, num prazo de até 30 dias de recebida à representação.

Art. 26. Os recursos alocados ao "IPREFSUL", não serão utilizados para outra finalidade, senão a do custeio dos benefícios previdenciários dos segurados do sistema de que trata a presente Lei, sob pena de responsabilidade, na forma da lei, aos que infringirem este dispositivo ou permitir que o infrinjam.

CAPÍTULO V

SEÇÃO I

DA ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FATIMA DO SUL - IPREFSUL

Art. 27. O **INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FATIMA DO SUL - IPREFSUL** será gerido administrativamente em dois níveis e em um nível de controle interno:

- I - deliberativamente por um Conselho Curador;
- II - executivo, por uma diretoria;
- III - em nível de controle interno por um Conselho Fiscal.

SEÇÃO II **DO CONSELHO CURADOR**

Art. 28. O conselho curador do **INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FATIMA DO SUL - IPREFSUL** será composto por 7 (sete) servidores efetivos, nomeados por ato do Prefeito Municipal e indicados:

- I - um representante do Executivo Municipal;
- II - um representante do Legislativo Municipal;
- III – quatro representantes dos servidores ativos, indicados pelas entidades que representam a categoria, sindicatos, etc.
- IV - um representante dos inativos e pensionistas, vinculados ao sistema previsto nesta Lei.

§ 1º o presidente e o vice-presidente serão escolhidos pelo conselho após sua primeira reunião;

§ 2º o Conselho curador terá seu regimento próprio.

§ 3º os conselheiros não serão remunerados.

Art.29. O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, e extraordinariamente, a qualquer tempo, sempre que convocado pelo Presidente ou a requerimento da maioria absoluta de seus membros, obedecidos o prazo a ser estabelecido no Regimento Interno.

Parágrafo único - As reuniões do Conselho Curador serão iniciadas com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Art. 30. Compete privativamente ao Conselho Curador deliberar sobre as seguintes matérias:

I - regimento interno do sistema criado pela presente Lei, no que for necessário, plano de custeio e benefícios, plano de aplicação do patrimônio e orçamento programa;

II - relatório anual de contas;

III - aceitação de doações e legados;

IV - Propor ao Chefe do Executivo, alterações na legislação sempre que se fizerem necessárias, atendendo sempre as disposições legais e constitucionais vigentes;

V - contratação de serviços de auditoria e de técnicos especializados, para avaliação dos atos de gestão dos recursos e planos de custeio;

VI - Apresentar ao Executivo e Legislativo os atos irregulares dos administradores;

VII – critérios para aquisição, cessão, doação, permuta, bem como autorizar a alienação de bens integrantes do patrimônio do IPREFSUL, observados os limites da lei;

SEÇÃO III **DA DIRETORIA**

Art. 31. A Diretoria será composta por um colegiado de 3 (três) servidores, sendo composta da seguinte forma:

- I – Diretor Presidente;
- II – Diretor Secretário e de Benefícios;
- III – Diretor Financeiro.

§ 1º. A composição da diretoria será feita pelo Conselho Curador com a apresentação de lista tríplice, **OUVIDO OS SINDICATOS REPRESENTANTES DOS SERVIDORES EFETIVOS DO Município de Fátima do Sul** que com pelo menos 3 (três) anos de efetivo exercício, que será apresentada em Assembléia Geral e colocada em votação, a mais votada será declarada como vencedora.

§ 2º. A Diretoria será empossada por Ato do Prefeito Municipal.

§ 3º. a administração dos recursos financeiros do "**INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FATIMA DO SUL - IPREFSUL**" ficará a cargo do Diretor Financeiro, que a fará obedecendo às diretrizes fixadas pelo Conselho Curador, devendo todos os atos serem firmados conjuntamente com o Diretor Presidente.

§ 4º. a representação do **INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FATIMA DO SUL - IPREFSUL**, em juízo ou fora dele, será feita pelo Diretor Presidente e Diretor Secretário e de Benefícios, ou quem forem seus substitutos.

SEÇÃO IV **DO CONSELHO FISCAL**

Art.32. O Conselho Fiscal, composto por 5 (cinco) membros titulares e igual número de suplentes, com indicação na forma abaixo, com mandato idêntico ao do Conselho Curador, devendo seus membros ser funcionários efetivos e estáveis.

- I - um representante do Executivo Municipal;
- II - um representante do Legislativo Municipal; e
- III - dois representante dos servidores ativos, indicado por representantes que representam a categoria, sindicatos, etc.
- IV - um representante dos aposentados e pensionistas.

§ 1º Compete ao Conselho fiscal o exame dos atos de gestão, emitindo pareceres sobre os atos e as contas que examinar, em especial sobre:

I – balancetes mensais, balanços e demonstrações financeiras;
II – demonstrativo de aplicações financeiras e seu desempenho;
III – fluxo de recebimento de contribuições, seu recebimento dentro dos prazos, e contribuições em atraso.

§ 2º O Conselho Fiscal emitirá seu parecer dentro de no máximo 30 (trinta) dias do recebimento das peças a serem analisadas.

§ 3º As irregularidades apuradas serão comunicadas de imediato ao Conselho Curador, bem como ao Chefe do Poder Executivo e Legislativo para providências.

§ 4º Importando as irregularidades em atos de improbidade administrativa de administradores ou conselheiros, deverá também ser encaminhados cópias ao Ministério Público.

SEÇÃO V **DOS CONSELHEIROS E DIRETORES**

Art. 33. A função de CONSELHEIRO constitui trabalho relevante, não sendo remuneradas incumbindo, porém, ao Poder Executivo facilitar-lhe o pleno exercício, provendo condições materiais e humanas para a plena realização, sendo garantido ao conselheiro estabilidade funcional durante o mandato, e até 180 dias após o término deste.

Art. 34. A função de diretor, por exigir dedicação integral, será remunerada na seguinte forma:

§ 1º. a função de diretor presidente, que será exercida em caráter de dedicação integral, será remunerada no mesmo nível do cargo de Coordenador DAS-101, e será custeada pelos cofres do Município de FATIMA DO SUL;

§ 2º. a função dos demais diretores, sem prejuízo da remuneração funcional, será remunerada com até 50% (cinquenta por cento) da remuneração de seu cargo efetivo de carreira no Município de FATIMA DO SUL.

§3º . nenhum funcionário cedido ao IPREFSUL poderá ganhar mais de que o Diretor Presidente, descontados os adicionais por tempo de Serviço.

Art. 35. O prazo de mandato dos conselheiros e diretores será de 2 (dois) anos, permitida recondução .

Art. 36. Para a realização de suas atividades fins, os servidores necessários ao desenvolvimento das atividades burocráticas do Fundo, serão cedidos pelo Município, com ônus para a origem.

§ 1º - O IPREFSUL terá Quadro de Pessoal fixado em Lei e Plano de Cargos e Carreiras próprio.

§ 2º - O Quadro de Pessoal de que trata o parágrafo 1º poderá ser suprido mediante cessão de servidores estatutários pertencentes aos Poderes Executivo e Legislativo.

CAPITULO VI

SEÇÃO I
DOS BENEFÍCIOS EM GERAL

Art.37. Os benefícios previdenciários a serem prestados aos segurados e dependentes, depois de cumpridos os períodos de carência abrangerão:

I - quanto aos segurados:

- a) aposentadoria por invalidez comum ou acidentária;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria compulsória;
- d) aposentadoria por tempo de contribuição;
- f) auxílio doença;
- g) auxílio maternidade;
- h) salário família;
- i) pensão;
- j) gratificação natalina.

II - quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte comum ou acidentária e por ausência ou desaparecimento, declarados judicialmente;
- b) pensão por prisão do segurado.

III - quanto aos beneficiários

- a) gratificação de natal.

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata esta lei serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados por ocasião da sua concessão, calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, que na forma desta lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

I - por invalidez permanente, que incapacite o servidor totalmente, para o serviço público não sendo possível readaptação, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata esta lei, ressalvados os

casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 4º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 5º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis, na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto nesta lei.

§ 6º - a aposentadoria por invalidez será sempre precedida de período de licença para tratamento de saúde por período não inferior a dois anos e terá proventos proporcionais quando se tratar de invalidez comum e proventos integrais quando em virtude de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável especificada em Lei Federal.

§ 7º considera-se invalidez comum para efeitos desta lei, aquela adquirida por doença comum ou mesmo por acidente quando não em trabalho ou a disposição do poder público, patrocinador do sistema previsto nesta lei.

§ 8º as doenças e seqüelas que o segurado já possuía ao ingressar no serviço público não poderão ser alegadas para fins do gozo do benefício de invalidez.

§ 9º A pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o limite, da totalidade dos proventos do servidor em atividade.

§ 10 - Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

CAPÍTULO VII

SEÇÃO I

DO PERÍODO DE CARÊNCIA E DA CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 38. Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que beneficiário faça jus aos benefícios.

Art. 39. O período de carência corresponde a contribuições para o **INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FATIMA DO SUL - IPREFSUL**, pelos seguintes períodos:

I - contribuição mensal por um período de 60 (sessenta) meses ininterruptos para aposentadoria por tempo de contribuição;

II - contribuição mensal por um período de 120 (cento e vinte) meses ininterruptos para aposentadoria por idade;

Art. 40. Para efeito de aposentadoria é assegurada, a contagem recíproca do tempo de contribuição, na Administração Pública e na atividade privada, na forma do disposto na Constituição Federal art. 201, § 9º, hipótese em que serão compensados financeiramente, na proporção dos períodos, a cada um dos sistemas para os quais o segurado contribuiu.

Parágrafo único. Para efeito dos benefícios previsto nesta Lei não serão computados os tempos de serviço fictícios, aqueles em que o segurado não contribuiu.

CAPITULO VIII **DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS**

SEÇÃO I **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e DA PERICIA MÉDICA**

Art. 41. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que estando recebendo auxílio doença, for considerado incapaz para qualquer trabalho e insuscetível de readaptação para atividade compatível com seu estado de saúde e nível de instrução.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será sempre procedida de licença para tratamento de saúde por no mínimo 24 (vinte quatro) meses.

§ 2º - A aposentadoria por invalidez decorrente de moléstia grave ou doença profissional e por acidente de trabalho, independerá do período de licença para tratamento de saúde, quando a perícia puder constatar com segurança, antecipadamente a irreversibilidade do quadro e impossibilidade de readaptação.

Art.42. A aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da invalidez, mediante exame médico pericial a cargo do IPREFSUL, realizado por profissional especializado ou junta médica própria ou por este designada.

Art. 43. O provento da aposentadoria por invalidez na forma do disposto na Constituição federal, Art. 40, § 1º, inciso I, terá os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

Art. 44. O pagamento dos proventos de aposentadoria por invalidez será devido a contar do 1º dia do mês imediato ao da publicação do ato de aposentadoria.

Art. 45. O aposentado por invalidez deverá comparecer anualmente a exame pericial, designado pelo IPREFSUL, a fim de verificação de seu estado de invalidez.

Parágrafo único - A partir de 60 (sessenta) anos de idade, o aposentado ficará dispensado dos exames para fins de verificação de incapacidade.

Art. 46. O chefe do Executivo Municipal, poderá designar dentre os profissionais médicos do quadro efetivo de servidores da municipalidade, junta médica composta por 3 (três) profissionais, a quem incumbirá a realização de perícias para fins de concessão ou manutenção de benefícios previdenciários.

Parágrafo único – Por decreto do Poder Executivo se regulamentará os procedimentos da Junta Médica Pericial, e a remuneração de seus serviços.

SEÇÃO II **DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA**

Art. 47. Aos servidores vinculados ao regime desta lei é assegurado aposentadoria compulsória, na forma da constituição Federal, ao atingirem os setenta anos de idade.

§ 1º. A aposentadoria compulsória, será requerida pelo órgão onde o servidor estiver lotado, com antecedência mínima de 30 dias, da data em que se dará a implementação da idade do servidor.

§ 2º. Os proventos de aposentadoria compulsória, serão sempre proporcionais ao tempo de contribuição, observado a garantia constitucional de nunca ser inferior ao salário mínimo.

§ 3º. A aposentadoria compulsória, passa a vigorar no dia imediato ao que o servidor vier a completar setenta anos de idade, sendo também a partir desta data a obrigação de pagamento dos proventos, por parte do regime de previdência previsto nesta lei.

SEÇÃO III **DA APOSENTADORIA POR IDADE**

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, observados os períodos de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade quando homem, e 60 (sessenta) anos quando mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º. A data início da aposentadoria por idade, será a da publicação do respectivo ato.

§ 2º. A aposentadoria por idade, deverá obedecer, as exigências constitucionais, de pelo menos 10 anos de efetivo serviço público e 5 anos na função em que se dará a aposentadoria.

SEÇÃO IV **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Art. 49. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após 10 anos de efetivo exercício, 60 (sessenta) anos de idade, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se do sexo masculino e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, e 30 (trinta) anos de contribuição se do sexo feminino.

Parágrafo único – Cumprido o tempo estabelecido no caput deste artigo o servidor aguardará o prazo de 30 (trinta) dias em exercício para a publicação do Ato de Aposentadoria.

Art. 50. Proventos de Aposentadorias voluntária por tempo de contribuição, na forma da Constituição Federal, serão a totalidade dos proventos.

Art. 51. Os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto no caput do artigo 48, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Art. 52. Ao servidor que tenha ingressado no efetivo serviço público até a data de 15 de dezembro de 1.998, e assegurado a aposentadoria de acordo com as disposições do artigo 8º, da emenda constitucional n.º 20, com proventos calculados de acordo com o art. 40, § 3º, da Constituição Federal, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional n.º 20/98, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional 20, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o *caput*, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º O professor, que, até a data da publicação da Emenda constitucional n.º 20/98, ou seja 15 de dezembro de 1.998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

§ 3º O servidor de que trata este artigo, que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecidas no *caput*, permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 1º, III, *a*, da Constituição Federal.

SEÇÃO V **DA PENSÃO**

Art. 53. A pensão será devida aos dependentes do segurado, que falecer após o regular ingresso no serviço público, independente de carência.

Art. 54. A pensão, por ocasião de sua concessão, não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo, que serviu de referência para a concessão da aposentadoria.

§ 1º o valor da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o limite, da totalidade dos proventos do servidor em atividade.

§ 2º - observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 55. A concessão da pensão não será adiada pela falta da habilitação de outros possíveis dependentes, e qualquer inscrição ou habilitação posteriores, que implique exclusão ou inclusão de dependentes, só produzirá efeito a contar da data em que foi feita.

§ 1º - O cônjuge não inscrito como dependente não excluirá a companheira do direito à pensão que só será devida àquele, a contar da data de sua habilitação e comprovação de efetiva dependência econômica.

§ 2º - O cônjuge, estando ou não desquitado ou separado judicialmente, ou ex-cônjuge divorciado que esteja recebendo pensão alimentícia terá direito ao valor da pensão alimentícia judicialmente arbitrada, observando da pensão previdenciária aos demais dependentes habilitados.

Art. 56. A pensão pode ser concedida em caráter provisório por morte presumida:

I - mediante declaração de autoridade judiciária após 6 (seis) meses de ausência, a contar da data da declaração;

II - em caso de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, a contar da data da ocorrência, mediante prova hábil, dispensados o prazo e a declaração previstos no inciso I.

SEÇÃO VI **GRATIFICAÇÃO NATALINA**

Art. 57. O abono anual é devido ao segurado ou dependente, em gozo de benefício, em dezembro de cada ano, observadas as normas seguintes:

I - para o segurado aposentado ou pensionista, o abono anual é de 1/12 (um doze avos) por mês em que o beneficiário fez jus ao benefício, calculado sobre o valor recebido no mês de dezembro;

CAPÍTULO IX

SEÇÃO I **DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS A BENEFÍCIOS**

Art. 58. Não é permitido o recebimento, acumulativo dos seguintes benefícios da Previdência Social Municipal:

I - dois proventos de aposentadoria de qualquer espécie, ressalvados os casos de acumulação lícitas;

Art. 59. A importância não recebida em vida pelo segurado poderá ser paga aos dependentes habilitados à pensão, independente de inventário ou arrolamento, ressalvada a prescrição.

Art. 60. O IPREFSUL, poderá recusar a entrada de requerimento de benefício, desacompanhado da documentação necessária, sendo obrigatório, nesse caso, o fornecimento de comprovante da recusa para ressalva de direitos.

Art. 61. O pagamento do benefício será efetuado diretamente ao beneficiário ou seu representante legal no caso de menor salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando poderá ser feito a procurador.

§ 1º - O procurador do beneficiário firmará perante o IPREFSUL, termo de responsabilidade, mediante ao Instituto qualquer evento relativo ao segurado, sob pena de incorrer nas sanções penais cabíveis.

§ 2º - O Instituto quando julgar necessário poderá determinar ao procurador que firme perante o IPREFSUL, declarações de vida do representado, ficando sujeito a sanções penais, no caso declarações falsas.

Art. 62. O pensionista, seu tutor ou curador apresentará termo de responsabilidade, mediante o qual se comprometerá a comunicar ao Instituto qualquer fato que determine a perda da qualidade do dependente, sob pena das sanções penais aplicáveis.

Art. 63. O benefício devido ao segurado ou dependente incapaz para os atos da vida civil poderá ser pago, a título precário, durante 3 (três) meses consecutivos, mediante termo de compromisso lavrado no ato do recebimento, ao cônjuge, ascendente ou descendente, só se realizando os pagamentos subseqüentes a curador ou pessoa judicialmente designado.

Art. 64. O benefício, concedido ao segurado ou seu dependente, não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, como a outorga de poderes irrevogáveis ou causa própria para o seu recebimento, ressalvado o disposto nos casos de pensão alimentícia devida pelo segurado, arbitrada ou sentenciada judicialmente.

Art. 65 O IPREFSUL procederá, no benefício, a descontos de determinação legal, da obrigação de prestar alimentos ou débitos para como o instituto.

Art. 66. A importância que o beneficiário receber a maior durante a manutenção do benefício deve ser reembolsada ao IPREFSUL em parcelas não superiores a 30% (trinta por cento) do valor do benefício, atentando-se, na fixação do valor das parcelas, à boa fé e a condição econômica do beneficiário.

Art. 67. Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para o recebimento de benefícios.

Art. 68. Os valores dos benefícios serão reajustados sempre que houver reajuste geral de vencimento para o funcionalismo público municipal e nas mesmas proporções deste.

Art. 69. O valor dos benefícios de prestações continuado não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo nacional, atendendo as disposições da constituição Federal.

Art. 70. Para fins de contagem de tempo de serviço para qualquer benefício desta Lei, será observada o que o ano tem 365 dias e o mês tem 30 dias, sendo contados sempre como mês inteiro as frações superiores a quinze dias.

CAPÍTULO X **DA JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA**

Art. 71. Mediante justificação administrativa processada perante o IPREFSUL na forma estabelecida em regulamento, poderá ser suprida a insuficiência de qualquer documento ou provado qualquer fato de interesse dos beneficiários, salvo os que exigirem registro público, e tempo de contribuição para efeito de benefícios.

Parágrafo único - Não será admitido o processamento de justificação administrativa sem a apresentação de um indício e prova material.

Art. 72. A justificação administrativa somente será processada mediante requerimento do interessado.

Art. 73. Para o procedimento de justificação administrativa o interessado deverá indicar testemunhas idôneas, em número nunca inferior a 2 (dois) nem superior a 6 (seis), cujos depoimentos possam levar a convicção da veracidade dos fatos a comprovar.

Art. 74. A justificação administrativa será processada sem ônus para o interessado e nos termos de instruções a serem baixadas pelo IPREFSUL.

Art. 75. A justificação administrativa será avaliada em sua globalidade, valendo perante o Instituto, para fins especificamente visados, caso considerada eficaz.

CAPÍTULO XI **DOS RECURSOS**

Art. 76. Das decisões originárias do IPREFSUL referentes a prestações contribuições emanadas da diretoria, cabem recursos para o Conselho Curador no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão.

Parágrafo único – Os recursos serão processados, observados os princípios do devido processo legal e segurança de ampla defesa, podendo o recorrente por si ou por procurador acompanhar todas as etapas, produzindo as defesas que lhe aprouver.

Art. 77. As decisões do conselho serão consideradas ultima instância administrativa.

CAPÍTULO XII **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

~~Art. 78. Os proventos dos servidores que vierem a se aposentar depois de cumpridos os prazos de carência fixados nesta lei, e os benefícios concedidos durante a vigência da lei n.º 289/91, correrão por conta do " **INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FATIMA DO SUL - IPREFSUL**.~~

Art. 78. Os proventos dos servidores que vierem a se aposentar depois de cumpridos os prazos de carência fixados nesta lei, e os benefícios concedidos durante a vigência da lei n.º 676/93, datada de 25 de novembro de 1993, correrão por conta do "**INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FATIMA DO SUL - IPREFSUL**". ([Redação dada pela Lei nº 937/2004, de 02 de Junho de 2004.](#)).

Parágrafo único - Os encargos com aposentados e pensionistas já existentes e daqueles que vierem a fazer jus antes de terem completado o prazo de carência, correrão por conta do Tesouro Municipal de FATIMA DO SUL.

Art. 79. O chefe do poder executivo, ouvido o Conselho Curador aprovará a regulamentação da presente lei, sempre que se fizer necessário.

Art. 80. O sistema de Previdência criado pela presente lei, bem como o Fundo correspondente, sujeitar-se-ão, além das auditorias do órgão de controle externo (Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul), sujeitar-se-á, anualmente a auditoria independente, no sentido contábil, financeiro e atuarial, visando à segurança e transparência do sistema.

Art.81. A gestão patrimonial e financeira do IPREFSUL, bem como sua escrituração contábil, obedecerão às normas estabelecidas para as autarquias municipais.

Art. 82. Sem dotação orçamentária própria, não será feita despesas alguma, nem qualquer operação patrimonial, salvo despesas com benefícios, sob pena de responsabilidade dos que tiverem autorizado ou concorrido para a infração e a anulação do ato, se tiver havido prejuízo para o IPREFSUL.

Art. 83. O direito ao benefício não prescreverá, porém as prestações respectivas não reclamadas, só serão devidas a partir da data em que forem requeridas.

Art. 84. O direito de receber ou cobrar as importâncias que lhe sejam devidas prescreverá, para o **IPREFSUL**, em 30 (trinta) anos.

Art. 85. O IPREFSUL goza em toda sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias e imunidades tributárias constitucionais do Município.

Art. 86. Nenhuma prestação da Previdência Social Municipal será criada majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 87. O IPREFSUL poderá realizar seguros coletivos de caráter facultativo, que tenham por fim ampliar os benefícios previstos nesta Lei mediante convênio com entidades públicas ou privadas.

Art. 88. As condições de realização e custeio dos seguros coletivos a que se refere o artigo 89 serão estabelecidos em regulamento.

Art. 89. O IPREFSUL fiscalizará e orientará os órgão da administração direta e indireta quanto aos recolhimentos das contribuições previdenciária.

Art. 90. A partir da vigência desta Lei, ficam sem eficácia as Leis e regulamentos relativos à Previdência Social Municipal emitidas pelo Município de FATIMA DO SUL, e revogadas expressamente as lei municipal 676/93, de 25 de novembro de 1.993.

Art. 91. Aos casos omissos, aplicar-se-ão os princípios gerais do Direito Previdenciário, atendidos os fins sociais desta Lei.

Art. 92. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Fátima do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, aos vinte e um dias do mês de maio do ano de dois mil e dois (21/05/2002)

DILSON DEGUTI VIEIRA
PREFEITO MUNICIPAL